

**DECISÃO N° 3091553, DE 02 DE AGOSTO DE 2024**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: 25752.411844/2016-22**

**Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS**

**AIS n.: 2374495165 - CVPAF-RJ**

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (fls. 64-71 do PDF do volume I - SEI [2499649](#)), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição no processo. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a

movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

02/10/2016 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (fls. 03 e 04 do PDF do volume I - SEI [2499649](#));

26/10/2016 - Recebimento da Notificação da autuação (fl. 05 do PDF do volume I - SEI [2499649](#));

11/06/2017 - Manifestação da área autuante (fl. 35 do PDF do volume I - SEI [2499649](#));

13/06/2017 - Despacho que encaminha o processo do posto portuário do Rio de Janeiro para CVSPAF/RJ (fl. 36, do PDF do volume I - SEI [2499649](#))

01/04/2019 - Despacho 250 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA que encaminha processo para julgamento - CAJIS (fl. 37 do PDF do volume I - SEI [2499649](#));

21/07/2020 - -Despacho nº 332/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - Classificação de risco (fls. 41-42 do PDF do volume I - SEI [2499649](#));

14/12/2020 - Certidão de antecedentes (fl. 46 do PDF do volume I - SEI [2499649](#));

14/12/2020 - Decisão recorrida (fls. 47-50 do PDF do volume I - SEI [2499649](#));

29/09/2021 - Aviso de Recebimento do Ofício nº 2-773/2021/GEGAR/GGAF (fls. 58-59 do PDF do volume I - SEI [2499649](#));

Os documentos acima demonstram que o processo não esteve parado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

No tocante ao argumento da autuada, de que o processo sanitário 25742.709371/2011-25, utilizado como referência para aferir reincidência, pende de publicação no Diário Oficial da União, de modo que não transitou em julgado, não lhe assiste razão, visto que, no comprovante de consulta ao sítio eletrônico

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25752328998201641/> apresentado pela própria empresa (fl. 70 do PDF do volume I - SEI [2499649](#)), consta da data e os dados da publicação, qual foi confirmada pela página do DOU (SEI [3030194](#)).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3091553** e o código CRC **D4864698**.